



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08810/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Maria Antonieta da Franca Espínola

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01960/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Antonieta da Franca Espínola, matrícula n.º 83.060-7, que ocupava o cargo de Consultora Técnica, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08810/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Antonieta da Franca Espínola, matrícula n.º 83.060-7, que ocupava o cargo de Consultora Técnica, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 44/45, 80/82, 119/120, 139/140, 142/143, 155/156, 173/174, 185/187 e 208/209, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 84/90, edição do Acórdão AC1 – TC – 01715/12, fls. 94/97, bem assim envios de defesas pelos ex-Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 61/68, e Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 101/104 e 109/116, e pelo atual Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 132/133, 146/147, 163/165, 178, 193/195 e 201/203, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 208/209, evidenciaram o acolhimento das providências corretivas relacionadas à inativação da Sra. Maria Antonieta da Franca Espínola. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato, fl. 195.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que os documentos encaminhados pelo antigo e pelo atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, respectivamente, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 101/104 e 109/116, e Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 132/133, 146/147, 163/165, 178, 193/195 e 201/203, demonstram a implementação das medidas indispensáveis à regularização da aposentadoria da Sra. Maria Antonieta da Franca Espínola.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato de inativação, fl. 195, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Antonieta da Franca Espínola), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos, I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (11.653 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08810/09**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Antonieta da Franca Espínola, matrícula n.º 83.060-7, que ocupava o cargo de Consultora Técnica, com lotação na Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:03



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO